



REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A NATALIA MILANESIO

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 7 . Número 4

Octubre / Diciembre

2020

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

OBU - CHILE

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el
Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía
Santiago – Chile
OBU – C HILE

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF
SASKATCHEWAN



Universidad
de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN

ISSN 0719-4706 - Volumen 7 / Número 4 / Octubre – Diciembre 2020 pp. 472-485

**CONTROLE DE ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE SAÚDE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL**

**CONTROL OF ADEQUACY OF PUBLIC HEALTH SERVICES
BY THE BRAZILIAN COURTS OF AUDITORS**

Dr. Thanderson Pereira de Sousa

Universidade Federal de Santa Catarina
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0725-3572>
thandersonsousa@hotmail.com

MBA. Johann Philippe de Sousa Aguiar Düpont Schuck

Centro Universitário de Brasília, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3695-2658>
johann_philippe@hotmail.com

Lic. Caio Monteiro Mota Lima

Instituto Camillo Filho, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4802-0102>
caiomonteiro_7@hotmail.com

Fecha de Recepción: 03 de julio de 2020 – **Fecha Revisión:** 11 julio de 2020

Fecha de Aceptación: 22 de septiembre 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de octubre de 2020

Resumo

O objetivo desta investigação é analisar a possibilidade de verificação da adequação dos serviços públicos de saúde na lógica do Controle Externo pelos Tribunais de Contas, na ordem constitucional brasileira, de modo a estimular a concreção eficiente do direito fundamental social à saúde. Metodologicamente adota-se abordagem hipotético-dedutivo, estabelecendo conjectura inicial, a ser verificada a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa. Da pesquisa contata-se que, em compatibilidade com a Constituição de 1988 e outras normas infraconstitucionais, é possível a realização do controle de adequação pelas Cortes de Contas, com potencial para estimular a prestação adequada de ações e serviços de saúde, especialmente no contexto do regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Palavras-Chaves

Controle externo – Serviços públicos – Adequação – Direito à saúde – Tribunais de Contas

Abstract

The objective of this investigation is to analyze the possibility of verifying the adequacy of public health services in the logic of External Control by the Courts of Auditors, in the Brazilian constitutional order, in order to stimulate the efficient realization of the fundamental social right to health. Methodologically, a hypothetical-deductive approach is adopted, establishing initial conjecture, to be verified based on bibliographic and legislative research techniques. From the research it is contacted that, in compatibility with the Constitution of 1988 and other infra-constitutional norms, it is possible the accomplishment of the control of adequacy by the Cortes de Contas, with potential to stimulate the adequate rendering of health actions and services, especially in the context of the fiscal regime instituted by the Constitutional Amendment no. 95/2016.

DR. THANDERSON PEREIRA DE SOUSA / MBA. JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK
CAIO MONTEIRO MOTA LIMA

Keywords

External control – Public services – Adequacy – Right to health – Courts of Auditors

Para Citar este Artículo:

Sousa, Thanderson Pereira de; Schuck, Johann Philippe de Sousa Aguiar Dúpont y Lima, Caio Monteiri Mota. Controle de adequação dos serviços públicos de saúde pelos Tribunais de Contas no Brasil. Revista Inclusiones Vol: 7 num 4 (2020): 472-485.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported

(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

A Constituição Federal de 1988 configura um Estado Democrático de Direito com perfil social, pois no art. 6º traz diversos direitos que despontam no rumo de garantir condições materiais que viabilizam, em tese, a promoção de um Estado igualitário, justo, erradicando desigualdades e protegendo a dignidade dos cidadãos brasileiros. Dentre esses direitos, reconhecidos enquanto direitos fundamentais sociais, está o direito à saúde, que é implementado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, verdadeiro serviço público para a proteção da saúde, pressuposto para o gozo de direitos e garantias fundamentais.

Os serviços públicos devem observar a imposição de adequação, constante do art. 175, IV, da Constituição e reforçada em outros instrumentos infraconstitucionais. Segundo a melhor doutrina administrativista o serviço público adequado consiste em verdadeiro direito fundamental do cidadão, protegendo a dignidade – na condição de fundamento do Estado brasileiro – e alavancando o desenvolvimento.

Por esse quadrante, é relevante indicar que no contexto do direito social à saúde – e do respectivo serviço – alguns problemas afetam a efetividade das ações públicas, dentre eles o subfinanciamento, questões administrativas, corrupção, falta de eficiência e, em outro esteio, a adoção de limitação das despesas da União, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95/2016 que, na prática, impede o crescimento real nos investimentos em saúde pública. Dadas essas condições, o problema que impele esta investigação gira em torno da possibilidade dos Tribunais de Contas, no exercício do Controle Externo, realizarem a verificação da adequação dos serviços públicos de saúde, fomentando a eficiência no serviço público e a otimização de recursos em tempos de ajuste fiscal. Tem-se como objetivo determinar a abertura normativa, no espectro da Constituição de 1988, para o controle de adequação pelas Cortes de Contas, podendo funcionar tal atividade como condução para a concreção adequada das ações e serviços de saúde. Metodologicamente utiliza-se abordagem hipotético-dedutiva, contando com as técnicas de pesquisa bibliográfica e legislativa para a verificação da hipótese estabelecida.

Conclui-se que é possível o procedimento de verificação da adequação pelos Tribunais de Contas na lógica dos serviços públicos de saúde, conduzindo para promoção do caráter social da Constituição de 1988 e acentuando a adequação das ações públicas. Contudo, destaca-se que a hipótese é confirmada com limitações, vez que é imprescindível a realização de pesquisas, em momento posterior, para definir os parâmetros objetivos de adequação e as circunstâncias da atuação dos Tribunais, a evitar conduta ativista na atividade de controle.

Serviços públicos, adequação e saúde no Brasil

O Estado passou a ser responsável por prestações de bens e atividades indispensáveis ao cidadão brasileiro – dentre eles a saúde – que não poderiam, pela sua fundamentalidade, estarem restritos somente à iniciativa privada. Esses bens e atividades, regulados por normas de Direito Público, são chamados de serviços públicos. A Constituição de 1988, no seu artigo 175, IV, bem como outras normas do plano infraconstitucional, garantem que o Poder Público deve manter a prestação adequada do serviço público.

Diante de falhas enfrentadas na prestação dos serviços públicos de saúde para a população brasileira e, também, de problemas estruturais na Administração Pública, como a corrupção, subfinanciamento e falta de eficiência administrativa, a título de exemplo, a adequação torna-se imprescindível, especialmente em um contexto fiscal que impede o crescimento real das despesas primárias do Estado, que correspondem aos investimentos em serviços públicos. À vista disso, questiona-se: é possível que os Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, realizem a verificação de adequação da prestação dos serviços públicos de saúde?

Assim, busca-se perquirir a abertura normativa para o controle de adequação das prestações de ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS, por parte dos Tribunais de Contas, funcionando tal controle como estímulo para a satisfatória disponibilização de bens e atividades essenciais à população, particularmente no contexto de um regime fiscal que dificulta o crescimento real das despesas primárias do Estado.

Nessa circunstância, é elaborada a seguinte hipótese: os Tribunais de Contas podem fazer a verificação de adequação, pois não há nenhum impedimento de ordem constitucional ou infraconstitucional. O controle externo de adequação estimula a melhoria na prestação de serviços públicos sanitários, cooperando para a garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988¹ não determina um conceito de serviços públicos, todavia, o artigo 175 ensina que o Poder Público fará, direta ou indiretamente (por concessão ou permissão), a prestação de serviços públicos, utilizando a licitação como instrumento viabilizador de tal prestação. Nesse sentido, a doutrina administrativista brasileira consolida o conceito de serviços públicos a partir dos substratos material e formal, ou, das perspectivas material e jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar o serviço público no contexto brasileiro, assevera que pelo substrato material, serviços públicos são as atividades que não podem ficar distantes da atuação estatal em determinado tempo e local, pela sua importância não é possível que “[...] fiquem tão-só assujeitadas a fiscalização e controles que [o Estado] exerce sobre a generalidade das atividades privadas [...]”². No substrato formal, pela essencialidade das atividades, o Direito Público passa a disciplinar e resguardar os interesses e objetivos a serem contemplados pela prestação dessas atividades³. Afinado com este pensamento, Daniel Hachem⁴ delinea as perspectivas material e jurídica. Na primeira, Hachem considera os traços próprios das atividades, que são bens e serviços úteis para a satisfação das necessidades humanas, e, igualmente escassos, prestados pelo Estado, “atividades como os serviços de educação, saúde, transporte, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água potável, entre tantas outras, são peculiarizadas por essas notas.”⁵

¹ “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, Brasília, 1988.

² Celso Antônio Bandeira de Mello, *Grandes temas de direito administrativo* (São Paulo: Malheiros, 2009), 273.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Grandes temas de*.

⁴ Daniel Wunder Hachem, “Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade à luz da igualdade material”, *A &C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Vol: 14 (2014): 123-158.

⁵ Daniel Wunder Hachem, *Direito fundamental ao serviço...* 125.

A perspectiva jurídica corresponde à maneira como o Direito disciplina tais práticas, possibilitando a distinção entre elas. Notadamente, a regulamentação dos bens e serviços prestados pelo Estado é feita pelo Direito Público, conforme decisão expressa no ordenamento jurídico brasileiro⁶.

Se determinadas atividades, no contexto do Estado de Direito Democrático Social, são de sobremodo relevantes que não ficaram restritas tão-somente à esfera privada e, mais ainda, demandam um disciplinamento específico de Direito Público, evidente que a sua conformação, na forma de serviços públicos, não poderá ser realizada de qualquer maneira – que se possível, seria paradoxal quanto às normas que regulamentam a Administração Pública brasileira e seus princípios. Diante disso, todo e qualquer serviço público deve ser prestado de maneira satisfatória, para que, na conjuntura social brasileira, se preservem os fundamentos da República, especialmente a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A integridade dos serviços públicos está ligada diretamente à adequação, prevista no art. 175, IV, da Constituição de 1988. Decorrente dessa previsão, o Poder Público tem “a obrigação de manter serviço público adequado”⁷, assim, é perene a existência de um direito fundamental ao serviço público de saúde adequado. Romeu Felipe Bacellar Filho⁸, Daniel Hachem⁹, Carolina Zancaner Zockun¹⁰, e outros, consolidam na doutrina administrativista do Brasil o entendimento de que o serviço público adequado constitui direito fundamental, por lógica, as ações e prestações em matéria de saúde seguem a mesma orientação: a adequação.

Para Daniel Hachem, a prestação de um serviço público adequado se conforma quando a Administração Pública presta bens e serviços com base nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, “[...] entre outros que se mostrem necessários à adequação do seu fornecimento ao fim a que ele se destina: satisfazer as necessidades dos membros da coletividade voltadas à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais”¹¹. Nesse contexto, a satisfação da adequação e consequente manutenção dos serviços públicos em um Estado cada vez mais crescente – em termos demográficos – demanda um forte financiamento, e similarmente, crescente. Mas o Brasil, recentemente, começou a contar um novo regime fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Pela Emenda, as despesas primárias do Estado, que são do tipo não-financeiras e correspondem aos investimentos feitos nos serviços públicos, passam a ser atualizadas em seu reajuste pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, a partir do ano de 2018¹².

⁶ Daniel Wunder Hachem, *Direito fundamental ao serviço...*

⁷ “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” Brasília, 1988.

⁸ Romeu Felipe Bacellar Filho, “O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade - serviços públicos e direitos fundamentais: os desafios da regulação na experiência brasileira”, *Revista Iberoamericana de Administración Pública - RIAP*, Vol: 18/22 (2002): 61-73.

⁹ Daniel Wunder Hachem, *Direito fundamental ao serviço...*

¹⁰ Carolina Zancaner Zockun, *Da intervenção do Estado no domínio social* (São Paulo: Malheiros, 2009).

¹¹ Daniel Wunder Hachem, *Direito fundamental ao serviço...* 136.

¹² Cynara Monteiro Mariano, “Emenda constitucional n. 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre”, *Revista de Investigações Constitucionais*, Vol: 04 (2017): 259-281.

De modo mais claro, as despesas primárias serão reajustadas, anualmente, considerando o valor utilizado em exercício financeiro anterior, pelo IPCA, que mede a variação nacional de preços, não havendo, portanto, um crescimento real, mas apenas aparente dos investimentos nos serviços públicos. O novo regime fiscal brasileiro vigorará por vinte anos, praticamente congelando as despesas primárias. É preocupante então, o futuro dos serviços públicos, e de modo particular, a adequação da prestação de bens e serviços de saúde pela Administração, em um cenário que freia e põe limites aos gastos públicos de ordem primária.

Para Lenir Santos e Francisco Funcia¹³ e Bruno Moretti¹⁴ as perdas em termos de recursos para o financiamento do SUS são consideráveis, ainda segundo os autores, nos anos de 2018 e 2019, a perda de recursos para financiamento do sistema público de saúde é de R\$ 9,7 bilhões, o que se configura enquanto retrocesso para a manutenção da adequação das ações e serviços sanitários a serem prestados.

É categórico que o Estado precisa financiar serviços públicos de saúde de maneira crescente, mas o congelamento temporal demasiado do financiamento em uma sociedade em constante desenvolvimento pode, em potencial, prejudicar a satisfação do direito fundamental social à saúde, especialmente se considerada a previsão de aumento da população idosa no Brasil a partir de 2020 e, atualmente, o enfrentamento da Pandemia causada pelo Covid-19 (SARS-CoV2) – novo coronavírus, que demandam forte investimento no sistema público de saúde.

Amartya Sen¹⁵ defende que a liberdade é um pressuposto do desenvolvimento, porém discorda-se desse posicionamento, uma vez que a própria liberdade só será alcançada a partir de oportunidades iguais, universalizadas, e no âmbito da temática ora discutida, de serviços públicos que sejam adequados, acessíveis e isonômicos.

Corporifica-se aqui um verdadeiro problema: como estimular a adequação dos serviços públicos de proteção à saúde no Brasil com o novo cenário fiscal público, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95/2016? A resposta a esta problemática, que corresponde à hipótese a ser confirmada ou retificada, centra-se na possibilidade da realização de um controle externo de qualidade dos serviços públicos pelos Tribunais de Contas, conjugando a fiscalização financeira e de adequação, no âmbito da Administração Pública.

Controle de adequação dos serviços públicos de saúde pelo Tribunais de Contas

A Administração Pública brasileira, nas últimas décadas, tem passado por um processo de transformação, processo este que não altera o substrato da atuação administrativa – entendido aqui como a satisfação do interesse público, perseguindo os fundamentos e os objetivos da República – mas modifica as bases estruturais e o funcionamento da máquina de gestão pública.

¹³ Lenir Santos e Francisco Funcia, “Emenda constitucional 95 fere o núcleo do direito à saúde”, 2019. <http://www.cee.fiocruz.br/?q=taxonomy/term/808> (acesso em 21 de março de 2020).

¹⁴ Bruno Moretti, “Efeitos da EC 95: uma perda bilionária para o SUS em 2019”, 24 de setembro de 2018. <http://brasildebate.com.br/efeitos-da-ec-95-uma-perda-bilionaria-para-o-sus-em-2019/> (acesso em 25 de março de 2020).

¹⁵ Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade* (São Paulo: Cia das Letras, 2010).

Essa alteração recebe grande influência da mutação de paradigmas na ordem mundial, com o fenômeno da Globalização, contribuindo então para uma transformação no delineamento do Estado. Nesse esteio, Eurico Bitencourt Neto¹⁶ observa que “[...] o Estado transformado implica, necessariamente, em transformações na Administração Pública”.

Irene Nohara¹⁷, ao tratar da reforma administrativa iniciada na década de 90, afirma que o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado - PDRAE “contemplou a interpretação de crise do Estado associada à crise econômica e à globalização [...]”¹⁸. Seguindo a dissertação do processo de transformação no modelo administrativo do Brasil, Nohara aborda as fases, ou formas, de Administração, quais sejam: a patrimonialista, a burocrática e, por último, a gerencial.

No modelo de administração gerencial, que vem se consolidando no Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que há uma transferência do foco do interesse administrativo, que passa “do Estado para o cidadão”¹⁹, fazendo com que a eficiência, bem como outros fatores antes estranhos à atividade administrativa, sejam diretrizes de tal atuação. Eurico Bitencourt Neto, a seu turno, aduz que “a crise do modelo de administração prestadora [...] levou à incorporação, pelo setor público, de preocupações antes próprias do setor privado, como racionalização dos orçamentos, eficiência na alocação de recursos, controle de resultados.”²⁰

Além de uma faceta gerencial, é possível verificar na Administração Pública brasileira outras características. Eurico Bitencourt Neto²¹ cita, por exemplo, as configurações infraestrutural, procedimental, multipolar, em rede e outras mais. Cada configuração da Administração Pública tem uma expressão própria, entretanto o foco continua no interesse público e, conseqüentemente, no alcance da prestação de um serviço público sanitário adequado.

O serviço público adequado deve ser estimulado, no âmbito da Administração Pública brasileira. Claramente, a adequação deve ser o plano inicial de qualquer atividade administrativa, porém, muitos problemas atingem a máquina estatal como, por exemplo, a corrupção, a inconstância da economia mundial, o subfinanciamento e até mesmo a inconsistência regulatória, na medida em que muitas atividades passam a ser gerenciadas pela iniciativa privada²².

A Lei nº 8.987 de 1995, que regula as concessões públicas, é um marco, determinando o serviço adequado como aquele que observa a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade.

¹⁶ Eurico Bitencourt Neto, “Transformações do estado e a administração pública no século XXI”, Revista de Investigações Constitucionais, Vol: 04 (2017): 208.

¹⁷ Irene Patrícia Nohara, Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro (São Paulo: Atlas, 2012).

¹⁸ Irene Patrícia Nohara, Reforma administrativa e burocracia... 78.

¹⁹ Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “Administração pública gerencial.” Revista Direito, Vol: 02 (1998): 39.

²⁰ Eurico Bitencourt Neto, Transformações do Estado e... 208.

²¹ Eurico Bitencourt Neto, Transformações do Estado e...

²² Theresa de Albuquerque Nóbrega, “Serviço público à brasileira: crises contemporâneas”, Revista do TCE - MG, Vol: 35 (2017): 99-116.

A Lei n^o 11.079 de 2004, que normatiza as parcerias público-privadas, define as diretrizes da eficiência, respeito aos direitos e interesses dos destinatários e entes privados, responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, transparência de procedimentos e decisões, dentre outras. Não obstante, o movimento de transferência da prestação de várias atividades para entes privados²³, típico de um modelo gerencial de administração, demanda um esforço regulatório amplo do Estado, o que pode gerar lacunas de regulação e funcionar como uma abertura à corrupção e falta de fiscalização²⁴.

À vista disso, considerando um regime fiscal que não garante um crescimento real nas despesas primárias do Estado, em um período extremamente longo, contrariando inclusive a experiência de outros países²⁵, como EUA e Dinamarca, que utilizaram uma política de limitação de gastos em tempo inferior ao estipulado pela Emenda Constitucional n^o 95²⁶, o estímulo à prestação de serviços públicos de saúde adequados é primordial, inclusive para a satisfação do princípio da reciprocidade, segundo o qual nos termos de Luiz Alberto Blanchet²⁷ ninguém alcançará um direito sem haver a respectiva contribuição, o referido esforço para o seu merecimento. Assim, se há o pagamento de tributos, estes devem retornar ao cidadão de maneira adequada, sob a forma de serviços que atuem no sentido de proteger os direitos fundamentais.

Nesse bojo, aborda-se a possibilidade dos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, efetuarem uma averiguação da adequação da prestação dos serviços públicos, estimulando a atividade administrativa a maximizar o potencial dos bens e serviços colocados à disposição dos cidadãos, em conformidade com a Constituição de 1988 e normas infraconstitucionais afetas ao tema.

Essa maximização é importante para a racionalização dos recursos públicos, pois a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE apontou, em 2018, que “em comparação com outros países, a eficiência com os gastos em saúde no Brasil parece baixa”²⁸, o que exige melhor forma de controlar e incentivar a utilização eficiente, e também econômica, de recursos.

A Constituição, nos artigos 70 a 75, disciplina a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração. Pela leitura do artigo 70:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”²⁹.

²³ Sofia Tomé D’alte, A nova configuração do sector empresarial do Estado e a empresarialização dos serviços públicos (Coimbra: Almedina, 2007).

²⁴ Theresa de Albuquerque Nóbrega, Serviço público à brasileira...

²⁵ Cynara Monteiro Mariano, Emenda constitucional 95/2016...

²⁶ Denise Cavalcante, Fabricia Pereira e Thanderson Sousa, “Uma análise financeira do gasto em saúde no Brasil”, Revista de direitos sociais e políticas públicas, Vol: 06 (2018): 32-64.

²⁷ Luiz Alberto Blanchet, “Princípio constitucional da reciprocidade: sua observância pelo particular e pelo Estado como garantia de desenvolvimento”, em Direito administrativo e suas transformações atuais, por Daniel Wunder Hachem, Eneida Desiree Salgado e Emerson Gabardo (Curitiba: Íthala, 2016).

²⁸ Ocde, “Relatório econômico da OCDE - Brasil 2018”, 2018, 29-30.

²⁹ “Constituição da República Federativa... 01.

Nota-se, pela leitura do referido artigo, que a Constituição imputa aos Tribunais de Contas um controle não somente técnico-financeiro, mas similarmente, a competência para o controle qualitativo das ações da Administração direta e indireta. Desse modo, a configuração de uma administração gerencial, vinculada à eficiência, eficácia e efetividade, determina a gestão adequada dos recursos públicos como um dos mandamentos do princípio da economicidade (art. 70, CF/88).

O controle externo, exercido pelo Congresso, será auxiliado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que por sua vez possui características e diretrizes próprias no que tange sua função. Cabe destacar aqui, que por força do artigo 75 da CF/88, as normas dirigidas ao TCU são aplicáveis aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas municipais.

As competências dos Tribunais de Contas são muitas, como se depreende do artigo 71 da CF/88. Uma interpretação constitucional apropriada de tal dispositivo conduz ao entendimento de que a ordem jurídica constitucional de 88 garante um amplo espaço de atuação das Cortes de Contas, que inclusive são independentes, apesar de desempenharem – o TCU, Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal, bem como Tribunais e Conselhos de Contas municipais – função auxiliar ao Poder Legislativo.

A amplitude de competências das Cortes de Contas, numa exegese constitucional sistemática, pode ser observada tanto por um prisma material (inspeção e auditoria contábil, financeira e orçamentária, etc.), quanto por um prisma pessoal ou subjetivo, vez que praticamente todas as pessoas que administram os bens públicos estão sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas (Art. 70, §1º, CF/88).

A autonomia e, igualmente, as competências determinadas pela Constituição de 1988 aos Tribunais são claras e apontam para a importância que o controle externo possui. Sobre isso, Marçal Justen Filho considera que “[...] é correto afirmar que existem, no Brasil cinco Poderes, porque o Ministério Público e o Tribunal de Contas recebem, por parte da Constituição Federal, um tratamento que lhes assegura autonomia estrutural e identidade funcional”³⁰.

Nessa esteira, Flávio Garcia Cabral, ao discorrer de modo particular sobre o TCU, pontua que este é “[...] órgão autônomo e independente, que não se encontra subordinado a nenhum dos Poderes clássicos, embora atue com eles de forma cooperativa, em especial com o Poder Legislativo [...]”³¹.

Dito isso, é possível concluir pela hipótese de que as Cortes de Contas podem, e devem, em compatibilidade com a Constituição de 1988, realizar um controle de adequação da prestação dos serviços públicos de saúde. Se a ordem constitucional vigente confere autonomia e independência aos Tribunais de Contas, para que realizem a fiscalização da atividade financeira do Estado, sob a perspectiva da legalidade, economicidade e legitimidade, dentre outros, não há razões para negar a competência para apurar a adequação da prestação de bens e serviços de saúde no âmbito da Administração Pública.

³⁰ Marçal Justen Filho, Curso de direito administrativo (São Paulo: Saraiva, 2006), 27.

³¹ Flávio Garcia Cabral, O Tribunal de Contas da União na Constituição Federal de 1988 (São Paulo: Verbatim, 2014), 143.

A hipótese, então defendida, pode ser atacada mediante uma interpretação gramatical, limitada à letra fria do Texto Constitucional, no sentido de que não é possível fazer a averiguação de adequação dos serviços públicos de saúde, vez que não há uma previsão explícita. Entretanto, é necessário atentar para a sistemática da Constituição vigente, sua unidade, força normativa e a concordância prática de seus dispositivos, na atividade interpretativa.

Segundo Augusto Neves Dal Pozzo³², os princípios que regem os serviços públicos são a universalidade, igualdade, modicidade, cortesia, a regularidade e o controle (externo e interno) das condições de prestação. Desta forma, considerando a prestação inadequada dos serviços públicos de saúde, como ofensa aos princípios ora mencionados e também à Constituição, o princípio do controle das condições de prestação é relevante se tido, também, como fundamento para o controle externo de adequação às ações e prestação em saúde por parte dos Tribunais de Contas, no Brasil.

A atuação dos Tribunais, com o objetivo de averiguar a adequação dos serviços públicos, não contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Jessé Torres Pereira Júnior³³, ao abordar a consensualidade no direito pátrio, assevera que a legalidade formal (vinculação estrita à lei, concebendo a possibilidade de fazer somente o que for expressamente permitido) fora ultrapassada. A legalidade, hodiernamente, não se limita exclusivamente “à lei formal, mas atende a um conjunto de leis constitucionais, ordinárias, regulamentos, tratados, usos e costumes, jurisprudência e princípios gerais do direito”³⁴, essa lógica, válida a possibilidade de controle externo fiscalizando a adequação da prestação dos serviços públicos.

Num plano hermenêutico sistemático, não há incompatibilidade entre o controle externo de adequação e os dispositivos constitucionais que regulam as competências das Cortes de Contas. Se, por um lado, pode ser feito um controle sob a ótica da legalidade, legitimidade e economicidade, numa dimensão financeira, também poderá subsistir o controle de adequação, controle que busque determinar se as prestações para proteção e recuperação da saúde são realizadas de modo a concretizar o disposto nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 196 e seguintes, da Constituição de 1988.

Estranho seria admitir uma fiscalização de economicidade restritiva, que remetesse à ideia de um baixo custo nas compras e prestações de bens e serviços pela Administração Pública, sem haver preocupação em saber se os bens e serviços adquiridos/fornecidos são realmente adequados, ausente “[...] controle sob as condições de sua prestação, entre outros que se mostrem necessários à adequação do seu fornecimento ao fim a que ele se destina: satisfazer as necessidades dos membros da coletividade voltadas à garantia do princípio da dignidade”.³⁵ No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.460 de 2017, reforçando os preceitos constitucionais, determina, em seu artigo 4º, que “os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade,

³² Augusto Neves Dal Pozzo, Aspectos fundamentais do serviço público no direito brasileiro (São Paulo: Malheiros, 2012).

³³ Jessé Torres Pereira Júnior, “Presença da administração consensual no direito positivo brasileiro”, em Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo, por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

³⁴ Jessé Torres Pereira Júnior, “Presença da administração consensual... 300.

³⁵ Daniel Wunder Hachem, “Direito fundamental ao serviço público... 136.

continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.”³⁶ Se há previsão de adequação, inclusive no instrumento legiferante que visa proteger os cidadãos usuários dos serviços públicos, logicamente o controle de adequação pode e deve acontecer, é verdadeiro poder-dever das instituições de controle, não uma escolha.

É preciso revelar ainda, que a elaboração de uma noção de controle externo de adequação tem abarcada a pretensão de superar o controle de eficiência. Entreveja, enquanto o controle de eficiência busca aferir uma atuação administrativa, nos limites da lei, que da melhor maneira possível articula os gastos públicos, alinhando-os ao cumprimento de certas finalidades, o controle externo de adequação busca determinar se as finalidades alcançadas pelo administrador público são coerentes com os objetivos do Estado de Direito Democrático Social, como é o Brasil.

Flávio Garcia Cabral, ao tratar do princípio da eficiência na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conclui que, na visão da Corte, eficiência é “o exercício da função administrativa de maneira célere, [...] sempre buscando o cumprimento das finalidades legais.”³⁷ No controle externo delineado neste estudo, a eficiência é abrangida pela adequação, que determina o caráter socializante, libertador e emancipatório dos bens e serviços prestados pela Administração Pública brasileira. A saúde é um pressuposto para o exercício de direitos e liberdades fundamentais, devendo ser protegida de forma maximizada.

Portanto, tem-se a inferência de que os Tribunais de Contas podem, no bojo da disciplina constitucional de 1988, efetuarem o controle de adequação dos serviços públicos, estimulando a atividade administrativa a prestar serviços de saúde de modo satisfatório, especialmente no cenário fiscal que o país adotou com a EC nº 95, havendo o impedimento de crescimento real nas despesas primárias.

A ideia de serviço público adequado tem sido construída na doutrina administrativista brasileira, nos últimos anos, com o objetivo de concretizar mandamentos da ordem constitucional de 1988, notadamente a garantia da dignidade dos cidadãos e os direitos fundamentais. O serviço público de saúde adequado, dessa forma, é extremamente importante para a realização dos objetivos da Constituição, vez que não admite a prestação precária de bens e serviços sob responsabilidade do Estado, seus concessionários ou parceiros.

No Brasil, infelizmente, fato notório é que as políticas públicas de saúde carecem de qualidade e problemas estruturais, como a corrupção, subfinanciamento, a influência da economia em crise e até mesmo lacunas regulatórias, por exemplo, findam por impedir a prestação de um serviço adequado, que constitui direito do cidadão.

Analisando as disposições da Constituição de 1988, não se encontra impedimento para a realização do controle de adequação, no âmbito das Cortes de Contas. Com a legalidade estrita superada e interpretação adequada do texto constitucional torna-se possível inferir que há, de maneira implícita, decorrente das competências descritas no artigo 71 da CF/88, combinado com os artigos 175, IV, 196 e

³⁶ Brasil, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, 2017, 01.

³⁷ Flávio Garcia Cabral, “O princípio da eficiência na jurisprudência do TCU”, Revista de Direito Administrativo, Vol: 277 (2018): 137.

198, a abertura para o controle de adequação dos serviços públicos para a promoção da saúde. A verificação da adequação garante ao cidadão a aplicação correta dos recursos públicos, bem como a prestação satisfatória de bens e serviços pelo Estado.

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil o Estado Democrático de Direito, caracterizando-o enquanto estado social, manifestando preocupação evidente com as condições materiais de vida dos cidadãos. Nessa lógica, a Constituição traz, no artigo 6º, vários direitos, que são classificados como direitos fundamentais sociais: educação, saúde, trabalho, lazer, moradia, transporte, segurança, previdência social e outros. Para a consolidação da previsão constitucional são indispensáveis os serviços públicos, disponibilizando bens e serviços à comunidade, promovendo o desenvolvimento e a proteção da dignidade humana.

A saúde ganhou, na ordem constitucional vigente, relevo específico e bem delineado. É considerada direito de todos e um dever do Estado brasileiro, que deve agir por meio de políticas econômicas e sociais na proteção, promoção e recuperação da saúde dos cidadãos. Nesse ritmo, a Constituição de 88 ainda instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, política responsável por disponibilizar à comunidade ações e serviços sanitários. Entretanto, não obstante o desenvolvimento da proteção da saúde na qualidade de direito – indo de um modelo restritivo a um modelo universal, os serviços públicos prestados pelo SUS enfrentam problemas que afetam diretamente a qualidade das ações e serviços, como, por exemplo, o subfinanciamento, problemas estruturais na Administração Pública, corrupção, falta de eficiência, etc.

Associado aos problemas já expostos, o Novo Regime Fiscal adotado pelo Estado, a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, gera um cenário em que os orçamentos fiscal e de seguridade social da União não terão um crescimento real, pois a correção de valores deverá ocorrer, no prazo de vinte anos, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA ou outro que o substitua, constando apenas a variação dos preços. Essa realidade finda por agravar o quadro já deficitário de financiamento dos serviços públicos de saúde.

Pelo exposto, torna-se evidente que há, tendencialmente, condições que favoreçam a violação da adequação nos serviços públicos de saúde ofertados no SUS. A Constituição, no artigo 175, IV; a Lei nº 8.987/1995, no art. 6º, §1; bem como a Lei nº 13.460/2017, no art. 18, IV, preveem a prestação de serviços públicos e atendimento ao cidadão adequados, devendo a Administração Pública perseguir tal imposição, sob pena de violação da dignidade humana e dos preceitos constitucionais. O serviço público de saúde adequado constitui direito fundamental.

Nesse quadrante, pela investigação realizada, infere-se que os Tribunais de Contas, no exercício do Controle Externo, podem realizar o controle de adequação dos serviços públicos de saúde, em compatibilidade com a ordem constitucional vigente, estimulando o fornecimento de bens e serviços – pelo Estado – capazes de proteger a dignidade dos cidadãos brasileiros e maximizar a utilização de recursos limitados, no âmbito do regime fiscal em vigor para a União, maior financiadora do SUS – política para concreção do direito fundamental social à saúde. Não há como negar a competência para apuração da adequação das ações e serviços de saúde pelas Cortes de Contas, mas, nessa altura, ressalta-se que outros estudos devem ser realizados para estabelecer

parâmetros objetivos de adequação e condições institucionais para que o Controle Externo não abra margem para atuação ativista dos Tribunais de Contas.

Referências

Blanchet, Luiz Alberto. “Princípio constitucional da reciprocidade: sua observância pelo particular e pelo Estado como garantia de desenvolvimento”. Eem Direito administrativo e suas transformações atuais, editado por Daniel Wunder Hachem, Eneida Desiree Salgado e Emerson Gabardo. Curitiba: Íthala. 2016.

Brasil. “Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017”. Brasília. Brasil. 2017.

Brasil. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”. 05 de outubro de 1988. Brasília. Brasil. 1988.

Cabral, Flávio Garcia. “O princípio da eficiência na jurisprudência do TCU”. Revista de Direito Administrativo, Vol: 277 (2018): 151-174.

Cabral, Flávio Garcia. O Tribunal de Contas da União na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Verbatim. 2014.

Cavalcante, Denise, Fabrícia Pereira, e Thanderson Sousa. “Uma análise financeira do gasto em saúde no Brasil”. Revista de direitos sociais e políticas públicas, Vol: 6 (2018): 32-64.

D'alte, Sofia Tomé. A nova configuração do sector empresarial do Estado e a empresarialização dos serviços públicos. Coimbra: Almedina. 2007.

Filho, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva. 2006.

Filho, Romeu Felipe Bacellar. “O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade - serviços públicos e direitos fundamentais: os desafios da regulação na experiência brasileira”. Revista Iberoamericana de Administración Pública - RIAP, Vol: 18/20 (2002): 61-73.

Hachem, Daniel Wunder. “Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade à luz da igualdade material”. A & C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Vol: 14 (2014): 123-158.

Júnior, Jessé Torres Pereira. “Presença da administração consensual no direito positivo brasileiro”. Em Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo, editado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

Mariano, Cynara Monteiro. “Emenda constitucional n. 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre”. Revista de Investigações Constitucionais, Vol: 4 (2017): 259-281.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Grandes temas de direito administrativo. São Paulo: Malheiros. 2009.

Moretti, Bruno, eds. Efeitos da EC 95: uma perda bilionária para o SUS em 2019. Brasília: Brasil em debate. 2018.

Neto, Diogo de Figueiredo Moreira. "Administração pública gerencial". Revista Direito, Vol: 02 (1998): 37-44.

Neto, Eurico Bitencourt. "Transformações do estado e a administração pública no século XXI". Revista de Investigações Constitucionais, Vol: 04 (2017): 207-225.

Nóbrega, Theresa de Albuquerque. "Serviço público à brasileira: crises contemporâneas". Revista do TCE - MG, Vol: 35 (2017): 99-116.

Nohara, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas. 2012.

OCDE. Relatório econômico da OCDE - Brasil 2018. Brasília. Brasil. 2018.

Pozzo, Augusto Neves Dal. Aspectos fundamentais do serviço público no direito brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2012.

Santos, Lenir, e Francisco Funcia. Emenda constitucional 95 fere o núcleo do direito à saúde. 2019. <http://www.cee.fiocruz.br/?q=taxonomy/term/808> (acesso em 21 de março de 2020).

Sen, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Cia das Letras. 2010.

Zockun, Carolina Zancaner. Da intervenção do Estado no domínio social. São Paulo: Malheiros. 2009.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.